



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.724088/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente APAL AGROPECUÁRIA ALIANÇA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado for apurado com base valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO RECORRENTE.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

A prova pericial é desnecessária quando os elementos constantes nos autos se mostram suficientes ao convencimento da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de ausência de legalidade do Sipt e de falta de fundamentação necessária para a multa de 75%, uma vez que tais alegações não foram trazidas em sede de impugnação, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-55.891, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 208 a 224:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 07201/00004/2011 de fls. 72/75, emitida em 29.08.2011, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 71.075,48**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Córrego Espreado”, cadastrado na RFB sob o nº **0.191.4421**, com área declarada de **562,1 ha**, localizado no Município de São Mateus/ES.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00005/2011 de fls. 04/05, recepcionado em 07.06.2011, às fls. 07, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes à área plantada no período de 01.01.2006 a 31.12.2006: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$1.431,43.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 08/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/70.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de **492,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 180.328,84 (R\$ 320,80/ha)** para o arbitrado de **R\$ 804.606,80 (R\$ 1.431,43/ha)**, com base em valor constante do SIPT, com consequente redução da área utilizada pela atividade rural e do Grau de Utilização, com aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada e disto resultando imposto suplementar de **R\$ 32.954,14**, conforme demonstrado às fls. 74.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 73 e 75.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **08.09. 2011**, às fls. 204, ingressou a contribuinte, em **10.10.2011** (segunda-feira), às fls. 77, com sua impugnação de fls. 77/96, instruída com os documentos de fls. 97/203, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- requer a nulidade do lançamento pelo fato de que em momento algum foi instada a apresentar documentos que comprovassem as informações declaradas na DITR, de modo claro e objetivo, porque no Termo de Intimação Fiscal, logo após relacionar os documentos, há a indicação do endereço para entrega da documentação e, somente, depois relaciona outros documentos;
- entende ser imperiosa a decretação da nulidade do lançamento por vício formal, haja vista a ausência de intimação clara para a apresentação dos documentos comprobatórios do VTN e do grau de utilização do imóvel;
- considera que há outro fator que implica nulidade do lançamento, que é a absoluta falta de elementos comprobatórios dos fatos e constatações obtidas pela fiscalização, posto que alterações por ela empreendidas não têm o condão de confirmar ou não os dados declarados;
- salienta que o arbitramento do VTN foi feito com base no SIPT, instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, de acesso restrito aos servidores cadastrados, não sendo, portanto, evidenciados na Notificação de Lançamento, os métodos utilizados para se comprovar suposto erro na declaração;
- considera que a comprovação de qualquer irregularidade constante da DITR deve ser invariavelmente procedida pela fiscalização, que deverá demonstrar de forma inequívoca a ocorrência da infração, apresentando seus elementos de prova e cita e transcreve o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, para referendar seu argumento;
- entende ser patente a nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de provas e metodologia de cálculo, aptas à comprovação do suposto ilícito tributário, que permitiria, em tese, a revisão de ofício do lançamento efetuado pelo impugnante;
- ressalta que o SIPT possui métodos de cálculo diferenciados (VTN médio DITR e VTN médio por aptidão agrícola), de modo que o CARF já se pronunciou no sentido de inadequação de um deles e transcreve Ementa de Decisão do CARF para embasar sua tese;
- considera que a simples menção, na fundamentação do lançamento, de que o valor foi arbitrado com base no SIPT não permite a identificação do método de cálculo utilizado para contrapor os valores declarados e, portanto, patente a nulidade do lançamento;
- quanto ao mérito do arbitramento do VTN, considera que é cediço que o uso do arbitramento de aspectos quantitativos do lançamento é medida excepcional, cabível, apenas, nas hipóteses em que não há qualquer arremedo de prova que possa conduzir a fiscalização a uma constatação segura acerca da ocorrência do fato gerador e da determinação do valor tributável;

- ressalta que no curso da fiscalização, não foi instada a apresentar documentação comprobatória do VTN, de modo que traz os referidos documentos anexos;
- considera que no texto do Termo de Intimação Fiscal (que não se trata de intimação clara e objetiva) consta a autorização, ao invés do Laudo de Avaliação, a utilização de avaliação já procedida pelas Fazendas Públicas, Estadual ou Municipal;
- esclarece que apresentou, juntamente com os documentos comprobatórios da aquisição do imóvel, os Laudos de Avaliação de autoria da Prefeitura Municipal de São Mateus, que apontaram, em 11.05.2007, o valor de R\$863.780,00 para o imóvel;
- entende que a fiscalização ignorou os laudos de avaliação da prefeitura, utilizando-se do arbitramento com base no SIPT, o que não se coaduna com a própria orientação exposta no Termo de Intimação;
- considera que a fiscalização não pode, sem qualquer fundamento contundente, desclassificar uma avaliação procedida pela Fazenda Pública do Município, frisando que não está se afirmando a impossibilidade de desclassificação de laudos de avaliação produzidos por órgãos públicos, mas sim, que sua desconsideração deve ser exaustivamente fundamentada, posto que a Lei nº 9.393/96 considera os levantamentos feitos pelas municipalidades, conforme § 1º do art. 14;
- destaca que, no momento da declaração, considerou as benfeitorias implementadas no imóvel, em especial a renovação das lavouras de cana-de-açúcar já existentes quando de sua aquisição e, dessa forma, declarou como valor total do imóvel R\$1.393.636,20, superior em mais de 60% da avaliação apresentada pela Prefeitura;
- ressalta que não qualquer evidência de que buscou subavaliar seu imóvel, pelo contrário, o valor de mercado do imóvel é exatamente o declarado na DITR, superior à própria avaliação feita pela Prefeitura de São Mateus;
- enfatiza que não houve, de 2006 para 2007, qualquer fator que implicasse na valorização dos imóveis situados na região, sendo o valor do imóvel, de fato, o mesmo verificado em 2006;
- pelo exposto, havendo avaliação procedida pela Fazenda Pública Municipal de São Mateus/ES, não há que se efetuar o lançamento por arbitramento com base no SIPT, o que torna o lançamento insubsistente, devendo ser julgado improcedente;
- entende que houve patente equívoco da fiscalização ao determinar a alíquota em 4,70%, ao completo arrepio do art. 11 da Lei nº 9.393/96 e Anexo da Lei, que traz a tabela de alíquotas, que evidencia a função extrafiscal do ITR, já que considerou o imóvel completamente improdutivo, ao glosar a área de produtos vegetais;
- reitera que se houvesse sido intimada para apresentar os documentos comprobatórios da utilização do imóvel não terá ocorrido o equívoco, haja visto que o imóvel possui 499,4 ha utilizados no plantio de cana-de-açúcar, o que acarreta uma alíquota de 0,15%;
- informa que desde 08.02.2008 (situação que se mantém até a presente data), o imóvel encontra-se arrendado para a sociedade empresária INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S/A (INFISA), conforme documento anexo;
- esclarece que, antes, era ela própria que cuidava em parceria, com outras sociedades empresárias, do plantio e da colheita da matéria-prima, como se verifica no relatório de Posição Geral de Entrega de Matéria-Prima referente à Fazenda Córrego Espreado, em anexo, que aponta o histórico das colheitas, evidenciando a existência de cana-de-açúcar há pelo menos 4 anos;
- entende que compete à fiscalização demonstrar, por elementos probatórios idôneos, que o imóvel possui grau de utilização (GU) igual ou inferior a 30%, o que não representa a realidade, conforme documentos acostados;
- considera que a imputação se baseia em irregular presunção (cuja contraprova é apta a desconstituir) de suposta subutilização do imóvel e que não há nos autos conjunto probatório apto a demonstrar que não há qualquer aproveitamento do imóvel, o que motiva a improcedência do lançamento;

- conclui, sobre a área de produção vegetal, que: a) a fiscalização não apresentou conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza da não utilização do imóvel; b) o confronto entre as alegações da fiscalização e os elementos probantes acostados, denotam a utilização de 499,4 ha com o plantio de cana-de-açúcar; c) na hipótese de não ser possível a certeza sobre a utilização do imóvel, o que se admite por argumento, verifica-se dúvida razoável da improcedência da exação;
- entende impor-se a realização de diligências, com o objetivo de oportunizar a produção de provas que jogarão por terra qualquer indício de que o valor das terras não condiz com a realidade e que a mesma se encontra totalmente utilizada;
- salienta que a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material e não pode silenciar quanto ao pedido de revisão de dado administrativo, por parte do administrado;
- entende que restaria evidenciado que o VTN declarado condiz com o valor efetivo de mercado e que o imóvel se encontra com quase a totalidade da área ocupada com o plantio de cana-de-açúcar;
- reitera que não foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do VTN e seu grau de utilização e, somente, nesta fase, traz aos autos documentos (alguns já se encontravam nos autos), que contém sólidos indícios do valor da terra e de seu grau de utilização e caso não se entenda que tais documentos possuem o condão de demonstrar tais dados, faz necessário a produção de novas provas, resguardando, desde já, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório requer a realização das diligências discriminadas na impugnação (Perícia Técnica com o objetivo de se obter o valor real da terra e Perícia Técnica com o objetivo de apontar o GU do imóvel), com fulcro no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, indicando assistente técnico e formulando quesitos, resguardando o direito de promover a substituição do assistente e a elaboração de quesitos suplementares;
- pelo exposto, requer:
 - a) o recebimento da impugnação, para que seja conhecida e totalmente provida para:
 - a-1) Decretar a nulidade da Notificação de Lançamento, tendo em vista (i) a ausência de intimação para apresentação dos documentos referentes ao valor do imóvel e ao grau de utilização (ii) ausência de comprovação do VTN e do grau de utilização; e
 - a-2) caso assim não entendam, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, julgar absolutamente improcedente o lançamento, com fulcro nos argumentos expendidos referentes ao mérito da impugnação;
 - b) por derradeiro, na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos, o que se admite somente a título de argumentação, requer a conversão do julgamento em diligências, no sentido de se determinar, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos motivos expostos anteriormente.

(Destaques no original)

Ao julgar a impugnação, em 9/10/13, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/11/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 230, o Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 273), interpôs o recurso voluntário de fls. 232 e 272, em 19/12/13, alegando, em síntese:

- Nulidade do lançamento por indevida desconsideração dos documentos apresentados pelo Recorrente acerca do Valor da Terra Nua (VTN);
- Nulidade do lançamento por vício formal, haja vista a ausência de intimação clara para apresentação dos documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua;
- Nulidade do lançamento por falta de fundamentação acerca da desconsideração do laudo de avaliação emitido pela municipalidade de São Mateus;
- Ausência de legalidade na utilização do Sistema de Preços da Terra (Sipt);
- Improcedência do lançamento por equívoco na determinação da alíquota do ITR;
- Nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento da prova pericial;
- A multa fixada em 75% não possui fundamentação necessária;
- Impossibilidade de punição agravada por ausência de má-fé do Recorrente.

É o Relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-009.378 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.724088/2011-11

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo das alegações de ausência de legalidade do Sipt e de falta de fundamentação necessária para a multa de 75%, uma vez que tais alegações não foram trazidas em sede de impugnação, representando inovação recursal. Desse modo, o seu conhecimento importaria em supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Quanto à alegação de impossibilidade de agravamento da multa, além de não ter sido prequestionada, também restou ausente o interesse recursal, visto que não houve o seu agravamento, tendo sido aplicada, tão somente, a multa de 75%.

Da alegada nulidade do lançamento

Alega o Recorrente não ter sido notificada a apresentar, de forma clara, a documentação comprobatória do VTN, o que, em seu entendimento, importa em nulidade do lançamento, por vício formal, contudo, mesmo assim, teria atendido, integralmente, o conteúdo da intimação para a apresentação de documentos.

Também alega a nulidade do lançamento por indevida desconsideração dos documentos que apresentou em relação ao VTN e por falta de fundamentação acerca da desconsideração do laudo de avaliação emitido pela municipalidade de São Mateus.

Pois bem, para melhor análise do alegado, vejamos, inicialmente, o que restou consignado na decisão recorrida:

A impugnante, preliminarmente, requer a nulidade da Notificação de Lançamento pelo fato de que em momento algum teria sido instada a apresentar documentos que comprovassem as informações declaradas na DITR, de modo claro e objetivo, porque no Termo de Intimação Fiscal, logo após relacionar os documentos, há a indicação do endereço para entrega da documentação e, somente, depois relaciona outros documentos.

Alega, também, que a Notificação padeceria de nulidade por falta de elementos comprobatórios dos fatos e constatações obtidas pela fiscalização, posto que alterações por ela empreendidas, em face do arbitramento do VTN e da glosa da área de produtos vegetais, não teriam o condão de confirmar ou não os dados declarados.

Não obstante as alegações da requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O direito à ampla defesa ou ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade de o sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela autoridade fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00005/2011 de fls. 04/05, recepcionado em 07.06.2011, às fls. 07, a apresentar os documentos necessários para fins de comprovar a área de produtos vegetais declarada o Valor da Terra Nua informado na DITR/2007, não obstante entendimento em contrário da impugnante, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.

Em resposta, a interessada apresentou correspondência de fls. 08/09 acompanhada dos documentos de fls. 10/70. A autoridade fiscal, após constatar que não foram cumpridas as exigências relacionadas no Termo de Intimação citado, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, glosando a área de produtos vegetais de **492,0 ha** e alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de **R\$ 180.328,84 (R\$ 320,80/ha)** para **R\$ 804.606,80 (R\$1.431,43/ha)**.

No caso, não se sustenta o argumento de que a intimação para apresentar documentos comprobatórios da cita área e do VTN não foi feita de forma clara e objetiva, porque no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 04/05, logo após relacionar os documentos referentes ao cadastro do contribuinte e do imóvel, há a indicação do endereço para entrega da documentação e, somente, depois relaciona outros documentos, posto que na primeira página há a indicação expressa que a ***Relação de documentos continua na próxima página***. Ainda, mesmo que não houvesse essa indicação clara e objetiva, como o Termo é composto por duas páginas não é crível que a contribuinte somente leu a primeira página, omitindo-se de ler a segunda.

Desse modo, a autoridade fiscal, por entender não comprovados os dados declarados, pela falta de apresentação de documentos que comprovassem a área de produtos vegetais e o Laudo de Avaliação, para comprovação do VTN, contendo as exigências apontadas no citado Termo, efetuou o arbitramento do VTN, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal e glosou a referida área.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicável as matérias, as alterações efetuadas na DITR/2007, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(Destaques no original)

De fato, compulsando os autos, nota-se que o Termo de Intimação Fiscal, fls. 4 e 5, é claro e objetivo ao relacionar os documentos solicitados, inclusive, quanto ao VTN, esclarece que na falta de comprovação do VTN declarado será arbitrado o seu valor com base no Sipt, nos termos do art. 14 da Lei 9.393, de 19/12/96.

Nesse particular, insta conferirmos o comando desse dispositivo:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Como se vê, no caso de entrega de declaração com subavaliação do VTN, a fiscalização procederá, de ofício, ao lançamento do imposto devido, considerando o VTN apurado com base no Sipt. E tal procedimento poderia ser realizado mesmo sem a prévia intimação do Recorrente, sendo, esta, inclusive, a inteligência da Súmula Vinculante CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Por sua vez, quanto ao laudo de avaliação, assim se pronunciou o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 73, que acompanha a Notificação Fiscal:

A resposta ao termo de intimação, datada de 20 de junho de 2011, apresentou laudos de avaliação emitidos em maio de 2007 pela Prefeitura Municipal de São Mateus para efeito de recolhimento do ITBI, não obedecendo o que está especificado na norma da ABNT.

E tal informação deve ser cotejada com o que constou no Termo de Intimação:

[...] fica o contribuinte intimado a apresentar [...]:

[...]

Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2006, a preço de mercado.

Portanto, improcede a arguida nulidade do lançamento sob a alegação de (i) falta de notificação clara para a apresentação de documentos; (ii) falta de fundamentação para a desconsideração do laudo; e (iii) sob o pretexto de ter sido indevida a desconsideração de documentos.

Do arbitramento do VTN

Compulsando os autos, constata-se que o VTN arbitrado pela fiscalização (R\$ 1.431,43/ha) não levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel, conforme se observa na tela do Sistema de Preços da Terra (Sipt) de fl. 71. Confira-se:

Sistema de Malha Fiscal do Imposto Territorial Rural - Consulta ao SIPT Page 1 of 1
Fl. 71

ES VITORIA DRF

Parâmetros da Consulta

Estado: Espírito Santo

Município: SAO MATEUS

Exercício: 2007

Valor da Terra Nua do Município

Estado: Espírito Santo

Município: SAO MATEUS

Exercício: 2007

VTN DITR (R\$): 1.431,43

Origem da Informação	Aptidão Agrícola	VTN Médio/HA (R\$)	Localização/Solo
Não foi encontrado VTN Médio para este município			

Pois bem, vejamos o que dispõe a legislação de regência quanto ao arbitramento do VTN e quanto à aptidão agrícola do imóvel:

Lei nº 9.393, de 19/12/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 25/2/93:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

[...]

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Como se nota, da exegese dos dispositivos acima, tem-se que o arbitramento do VTN deve levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel. Sendo assim, não há como se manter o arbitramento feito pela fiscalização, sendo nessa linha, inclusive, os seguintes julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão nº 9202-008.498, de 18/12/19:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-009.034, de 22/9/20

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES DE ITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-009.042, de 22/9/20:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

No caso, deve prevalecer o valor apurado com base em laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

Desse modo, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente.

Do alegado equívoco na determinação da alíquota do ITR

Alega o Recorrente que a autoridade fazendária, bem como a DRJ, teria laborado em equívoco ao aplicar a alíquota do ITR em 4,7%, ao arremio da legislação em vigor.

Aduz que a fiscalização aplicou essa alíquota com base na tabela referenciada no art. 11 da Lei nº 9.393/96, ao ser considerado o imóvel como completamente improdutivo, com “0,0” de área de produtos vegetais, o que se afiguraria como um grave equívoco, uma vez que a Receita Federal teria homologado a área de produtos vegetais em relação aos exercícios de 2005 e 2006, tendo o imóvel 499,40 ha utilizados na produção de cana-de-açúcar.

Para o Recorrente, é inaceitável a presunção adotada pela fiscalização de que a não apresentação de documentos comprobatórios do uso do imóvel, que sequer teriam sido solicitados diretamente, significaria a inexistência de qualquer utilização do imóvel.

O Recorrente ainda informa que o imóvel foi arrendado, em 8/2/08, para o plantio de cana-de-açúcar, carreando aos autos o relatório de Posição Geral de Entrega de Matéria-Prima referente à Fazenda Córrego Espreado, o qual apontaria o histórico das colheitas, evidenciando a existência de cana-de-açúcar há pelo menos 4 anos.

Desse modo, pede o Recorrente a aplicação da alíquota de 0,15%, prevista na citada tabela da Lei nº 9.393/96:

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Pois bem, o Recorrente havia declarado uma Área de Produtos Vegetais de 492,0 ha, tendo a fiscalização solicitado, em relação a essa área, a apresentação dos seguintes documentos:

Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes à área plantada no período de 01/01/2006 a 31/12/2006:

Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Todavia, não foram apresentados os documentos para comprovar essa área, razão pela qual foi procedida a sua glosa.

A esse respeito, insta trazermos à baila o seguinte excerto do julgado *a quo*:

No que diz respeito à área de produção vegetal declarada de **492,0 ha**, entendo que a mesma não cabe ser restabelecida, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização, que foi efetuada pela falta desses documentos.

[...]

Nessa fase, a requerente informa que, desde 08.02.2008, o imóvel encontra-se arrendado para a sociedade empresária INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S/A (INFISA), conforme documento de fls. 192 e anexo de fls. 193/194 e que, antes, era ela própria que cuidava em parceria, com outras sociedades empresárias, do plantio e da colheita de cana-de-açúcar, conforme relatório de Posição Geral de Entrega de Matéria-Prima referente à Fazenda Córrego Espreado, às fls. 195/203, que apontaria o histórico das colheitas.

Pois bem, inicialmente, é de se ressaltar que a Declaração, às fls. 192, e anexo, da citada sociedade empresária arrendatária do imóvel, não é documento hábil para o fim de comprovar a utilização de uma área de produtos vegetais de **499,4 ha**, como lá informado, isso porque ela é referente a um período posterior, no caso **08.02.2008**, ao do ano-base do exercício do lançamento que é de **01.01.2006 a 31.12.2006 (exercício 2007)**, para fins de comprovação da utilização da área de produtos vegetais.

Também, não cabe acatar os documentos acostados aos autos de fls. 195/203, para fins de comprovação da área de produtos vegetais declarada, porque não há como identificar a dimensão da área correspondente aos cortes e plantios de cana-de-açúcar no ano de 2006 (exercício de 2007), posto que esses documentos estão desacompanhados de Laudo Técnico, ou outro documento, que identifique a real dimensão das áreas referentes a essas operações, não obstante constar que algumas delas foram realizadas no ano de 2006, especificamente, às fls. 196/197, 199/200 e 202/203.

Assim, em que pese o objetivo aventado pela contribuinte, entendo que os documentos trazidos aos autos (fls. 196/197, 199/200 e 202/203), são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o restabelecimento da área de produtos vegetais declarada ou o acatamento da área pretendida.

(Destaques no original)

Conforme se observa, a decisão recorrida foi clara ao apontar que o arrendamento efetuado em 2008 não se mostra suficiente para comprovar a área de cultivo existente em 2006, e nem mesmo o relatório denominado Posição Geral de Entrega de Matéria-Prima referente, fls. 196 e 197, uma vez que não se mostra conclusivo quanto à dimensão da área supostamente cultivada e não está acompanhado de um laudo que suprisse tal carência.

Com o recurso o Recorrente carrou aos autos cópia simples de um documento denominado Relatório de Rendimento Talhões Fazenda de fl. 295. Confira-se:

Relatório de Rendimento Talhões Fazendas

FAZENDA

09212

C. ESPRAIAO (Roncetti)

Talhão	Variedade	Folha	Área	Dt Plantio	Dt Corte	Prod Prev	Prod Real	Rend Prev	Rend Real	
09212001	DIVERSAS	4/	6,46	06/03/02	30/08/06	419,90	205,26	-51,12%	65,00	31,77
09212002	SP 801816	5/	8,68	06/03/02	30/08/06	520,80	97,11	-81,35%	60,00	11,19
09212003	SP 801816	5/	4,96	05/03/02	09/09/06	297,60	148,53	-50,09%	60,00	29,94
09212004	SP 801842	5	1,25	05/03/02	19/10/06	75,00	39,28	-47,63%	60,00	31,42
09212007	SP 801842	5	9,09	19/02/02	04/10/06	590,85	423,91	-28,25%	65,00	46,63
09212008	SP 801842	5	8,74	21/02/02	03/10/06	568,10	249,03	-56,17%	65,00	28,49
09212009	SP 801816	5	5,55	04/03/02	04/10/06	333,00	111,63	-66,48%	60,00	20,11
09212010	SP 801842	5	0,50	09/03/02	19/10/06	30,00	20,04	-33,20%	60,00	40,08
09212011	SP 801816	5	6,52	11/03/02	05/10/06	358,60	475,98	32,73%	55,00	73,00
09212012	SP 801816	5	3,20	11/03/02	19/10/06	160,00	43,41	-72,87%	50,00	13,57
09212020	RB 72454	4/	6,38	21/03/02	05/08/06	414,70	414,42	-0,07%	65,00	64,96
09212022	RB 72454	4/	16,33	21/03/02	01/08/06	1.143,10	1.006,36	-11,96%	70,00	61,63
09212023	RB 72454	4/	16,63	21/03/02	31/05/06	1.080,95	903,82	-16,39%	65,00	54,35
09212034	SP 801816	5	5,77	11/03/02	05/10/06	288,50	193,78	-32,83%	50,00	33,58
09212035	SP 801816	5	9,72	12/03/02	06/10/06	486,00	152,63	-68,59%	50,00	15,70
09212036	SP 801816	5	8,61	12/03/02	19/10/06	430,50	273,32	-36,51%	50,00	31,74
09212037	DIVERSAS	4	4,47	08/03/02	19/10/06	290,55	394,07	35,63%	65,00	88,16
09212038	SP 801816	5	12,72	06/03/02	07/10/06	826,80	405,11	-51,00%	65,00	31,85
09212039	SP 801816	4	4,13	06/03/02	08/10/06	268,45	172,14	-35,88%	65,00	41,68
09212043	RB 72454	4	3,00	15/03/02	07/10/06	180,00	72,61	-59,66%	60,00	24,20
09212044	RB 72454	4	2,81	26/03/02	06/10/06	168,60	124,10	-26,39%	60,00	44,16
09212045	RB 72454	4	3,83	14/03/02	06/10/06	229,80	65,00	-71,71%	60,00	16,97
09212072	RB 72454	4	2,07	25/05/02	08/10/06	134,55	49,22	-63,42%	65,00	23,78
09212073	RB 72454	4	4,28	25/05/02	08/10/06	278,20	112,96	-59,40%	65,00	26,39
09212074	RB 72454	4	5,05	25/05/02	19/10/06	328,25	165,47	-49,59%	65,00	32,77
			160,75			9.902,80	6.319,18	-36,19%	61,60	39,31
Total Geral			160,75			9.902,80	6.319,18	-36,19%	61,60	39,31

Contudo, esse documento também não se mostra conclusivo o suficiente a demonstrar a suposta área cultivada com cana-de-açúcar, primeiro porque traz uma área total (160,75 ha) bem inferior à área declarada (492,0 ha), em segundo porque faz referência a plantio em 2002 e corte em 2006, o que parece não corresponder a cultivo de cana. E, novamente, nenhum laudo técnico foi apresentado.

O Recorrente também apresentou com o recurso um relatório denominado Posição Geral de Entrega de Matéria-Prima, fls. 297 a 300, porém, tal relatório diz respeito aos anos de 2007 e 2008, mas não ao ano de 2006.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), fazendo a devida demonstração (comprovação) da área cultivada com cana-de-açúcar em 2006, porém, não o fez, mesmo sendo aparentemente fácil a apresentação de provas nesse sentido, pois, se houve o cultivo e venda de cana plantada em 492 ha, em 2006, o mínimo que se espera seria a apresentação de Notas Fiscais de compra de insumos referente aos cultivo ou da venda da produção.

E não cabe aqui a presunção de que a área foi cultivada em 2006 com base em informações referente a anos anteriores ou posteriores. A comprovação da área cultivada deve ser demonstrada por meio de documentos hábeis e idôneos e referente ao período de 1º/1/06 a 31/12/06.

Diante desse quadro, mantemos a glosa da área de cultivo.

Da prova pericial

O Recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância por ter indeferido a prova pericial, contudo, não merece abrigo tal alegação.

Para melhor análise da questão, trazemos o seguinte excerto da decisão recorrida:

Quanto ao pedido de realização de perícia, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar “*in loco*” a realidade material do imóvel, inclusive, o seu VTN.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa **não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas** conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de **todos** os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, cabe a mesma ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

(Destaque no original)

Nota-se, pois, que a produção de prova pericial foi indeferida por ter se mostrado absolutamente desnecessária, haja vista que os elementos constantes dos autos foram suficientes ao convencimento da autoridade julgadora.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de ausência de legalidade do Sipt e de falta de fundamentação necessária para a multa de 75%, uma vez que tais alegações não foram trazidas em sede de impugnação, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira